

Processo nº: 0012673-58.2012.8.19.0209

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Vistos, etc., RAFAEL NUNES SIEIRO apresentou queixa crime em face de LEONARDO WALSH GOLDVAG, pelos crimes de injúria e exercício arbitrário das próprias razões. Audiência preliminar às fls. 88, AIJ às fls. 191 na qual o querelado arguiu preliminares (existência de acordo civil extrajudicial, ilegitimidade ativa para o crime do art. 345 CP e impugnação à gratuidade de justiça). Manifestação da Defensoria Pública às fls. 414/417, e do Ministério Público às fls. 434/436. AIJ às fls. 525/526 na qual, infrutíferas as propostas de acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo, foram rejeitadas as preliminares e recebida a queixa, reservando-se o exame da JG para momento oportuno. Às fls. 527/543 constam os depoimentos e interrogatório, seguindo-se memoriais (fls. 553/555, 559/573) Às fls. 525/529 o Ministério Público opinou pela absolvição, com base no inciso III do art. 386 CPP. É o relatório, decido. Trata-se de ação penal privada, imputando os crimes de injúria e exercício arbitrário das próprias razões. De início, enfrento e REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça. Como bem salientado pela Defensoria Pública, a presunção de pobreza deve prevalecer na ausência de provas em sentido contrário à insuficiência econômica. Os rendimentos comprovados nos autos, por seu turno, não são expressivos o bastante para afastar a concessão da gratuidade de justiça, a qual ora se mantém. No mérito, observo que não há como se dar procedência ao pedido vestibular. Conquanto o querelante impute ao querelado a prática do art. 345 do CP, finda a instrução, não se verifica a prática de qualquer ato capaz de configurar o exercício arbitrário das próprias razões. Afinal, o querelado estava autorizado a ocupar o imóvel onde se passaram os fatos, inexistindo a alegada 'invasão'. Por outro lado, não restou demonstrado que o querelado foi responsável pela danificação da fechadura do prédio, impedindo o acesso do querelante. Ademais, ainda que assim não fosse, a conduta não seria típica, por se distanciar dos contornos previstos pelo disposto no art. 345 do CP. No que diz respeito à injúria, a prova oral comprovou o que também foi confirmado pelo próprio querelado, quanto a haver gritado da varanda : 'bandidos fardados'. Embora inegável que foi ultrapassado os limites da boa-educação, observa-se que não foi infringida a barreira da legalidade penal. Afinal, a prova oral comprovou que o estado de humor do querelado estava absolutamente alterado ao retornar da ocorrência na delegacia. Neste sentido, o depoimento de fls. 530/531: '... que o querelado estava alterado na varanda...', bem como o de fls. 532/533... 'que o querelado estava agitado...'. Assim, embora proferida a expressão ofensiva, não restou comprovado o elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, o animus injuriandi, sendo a ofensa produto de incontinência verbal, em razão do alterado estado de ânimo do querelado. No mesmo sentido, vem se posicionando a jurisprudência: CRIME DE IMPRENSA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NÃO CARACTERIZAÇÃO Ainda que presentes os elementos objetivos, se a ação imputada ao agente decorre de manifestação impregnada de emotividade, da qual resulta condições psicológicas desfavoráveis, impossibilitando propósito consciente de ofensa à honra alheia, não se pode caracterizá-la como criminosa, por faltar-lhe a tipicidade subjetiva. Recurso desprovido. (SC) APELAÇÃO CRIMINAL 58856/96 J.1 CAPITAL - PRIMEIRA CÂMARA - Unânime Rel. Juiz ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - Julg.: 11/11/96 Livro: 1970 Folha: 173/176 É esta a lição de Noronha: 'não basta que as palavras sejam aptas a ofender, é mister que sejam proferidas com esse fim'. A queixa, por todos esses fundamentos, é improcedente. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO apresentado por RAFAEL NUNES SIEIRO e ABSOLVO LEONARDO WALSH GOLDVAG da imputação que lhe é movida como incurso nas penas dos artigos 139 e 345 do Código Penal com arrimo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se, comunique-se e arquite-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 09/01/2014. SIMONE CAVALIERI FROTA Juíza de Direito